



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 070/2019

Opina sobre pedido do CENTRO EDUCACIONAL SUL DO PIAUÍ – CESP, rede privada, em São João do Piauí (PI).

PROCESSO CEE/PI nº 200/2018

INTERESSADO: Centro Educacional Sul do Piauí – CESP, São João do Piauí (PI)

ASSUNTO: Solicitação de Autorização de Funcionamento para Ensino Fundamental 2º Segmento e Ensino Médio EJA - EAD

RELATOR: Cons. Marcelo Rodrigues de Siqueira

APROVADO: 09/05/2019

I - INFORMAÇÕES GERAIS

Em análise o Processo CEE/PI nº 200/2018 em que a Sra. Dileide Rodrigues Soares Costa, diretora do Centro Educacional Sul do Piauí – CESP, rede privada, situado à Rua Travessa Adail Coelho Maia, nº 810 – Parque de Exposição, São João do Piauí (PI), solicita a este Conselho de Educação a autorização de funcionamento para oferta dos Cursos Ensino Fundamental 2º Segmento e Ensino Médio EJA - EAD.

A escola foi credenciada e autorizada por meio da Resolução CEE/PI nº 204/2013, para oferta dos Cursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental Completo Regular e autorizada pela Resolução CEE/PI nº 074/2015 para ministrar os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem, integrante do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde e em Segurança do Trabalho, integrante do Eixo Tecnológico Segurança, e tem como mantenedora a Firma Academia de Educação Sul do Piauí Ltda, com registro no CNPJ sob o nº.16.466.684/0002-32.

II - RELATÓRIO

O processo encontra-se instruído de acordo com as normas estabelecidas. Dentre os documentos constantes no processo, após análise inicial, foi encaminhada Diligência em 30 de janeiro de 2019 solicitando compatibilizar o texto da Proposta Pedagógica com o Regimento Escolar, observando a coerência entre ambos, e a Legislação vigente da Educação de Jovens e Adultos e Educação a Distância, uma vez que o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica não fazem referências à forma de organização do regime a distância quanto a carga horária presencial, as tecnologias de informação e comunicação utilizadas, a forma de acompanhamento e tutoria desse processo e a forma de avaliação de cada etapa proposta. Foi solicitado, ainda, fazer referência na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar ao atendimento do educando público-alvo da Educação Especial, refazer o Organograma do colégio com as definições dos setores e não das funções, e seguir as regras de organização de um Processo, de acordo com as orientações constantes no documento pertinente ao curso.

A escola protocolou o retorno de diligência, e após nova análise esta relatoria considerou que:

1. O processo ora devolvido nada sofreu de modificação que possa esclarecer as intenções da escola acerca dos cursos que pretende implantar;
2. Na justificativa há citações de estudiosos da educação, mas não há conexão com as intenções da escola, tornando o texto generalizado e sem objetividade. Não dá ênfase aos aspectos legais que devem constar em observância à LDB. (fls. 4 e 5; parágrafos 2º, 3º e 4º);
3. No Organograma (fl. 06) constam setores não identificados no Regimento Escolar, como: diretor adjunto, diretor financeiro, monitoria e gráfica, auxiliar de classe;
4. A organização do Regimento Escolar deve ser em formato de lei, pois assim deve funcionar na escola. O art. 1º é um texto excessivamente descritivo e com muitas informações para constar em Regimento. Sugerimos observar a estrutura da LDB;
5. Os art. 4º, 5º, 7º e 37 do Regimento Escolar não condizem com o Organograma;
6. Refazer o art. 44 e todos os seus incisos, assim como o art. 45 e demais artigos;
7. Na Proposta Pedagógica a fundamentação legal é inconsistente, não levando o leitor ao entendimento dos aspectos que devem fundamentar o curso pretendido, pois apenas cita leis e outros documentos;



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 070/2019

- 8.. A Proposta Pedagógica não foi corrigida, conforme orientou a primeira Diligência. Seu texto permanece com ações que não especificam as intenções didático-pedagógicas do curso pretendido, principalmente em se tratando de EAD;
9. O cronograma de execução da Proposta Pedagógica deve está voltado para os resultados que se pretende do aluno, lembrando que o curso é EAD e, portanto, as ações e estratégias devem ter essa finalidade. O que consta no documento é inadequado ao curso e não foi corrigido;
10. Quanto à Matriz curricular (fl. 95 e 96), deve ser estruturada observando que o curso pretendido é no formato de EAD. No quadro nada consta sobre as aulas a distância, nem no texto descritivo da Proposta Pedagógica;
11. O Plano de Formação Docente tem citações que não condizem com o que deve ser a prática pedagógica com relação à EAD. É um texto longo e não explicativo quanto às estratégias orientativas para a prática docente nos momentos presenciais. Não contém uma política de formação continuada para EAD. Não se percebe orientações aos professores quanto à metodologia das aulas a distância e ao uso do material pedagógico tecnológico
12. Os Objetivos não condizem com o curso a ser ofertado;
13. As Metas do curso EAD descrevem aulas presenciais sem citar as aulas que ocorrerão a distância, o que torna difícil entender essa prática.

Pela leitura dos documentos que compõem o Processo, verifica-se que a própria escola ao falar de EJA/EAD apresenta seus pressupostos, discorrendo muito bem com citações sobre essa modalidade de ensino (fls. 315 e 316 do Processo).

No item Tecnologia a Serem Utilizadas (fl. 317), fala dos instrumentos tecnológicos que serão utilizados pelos alunos, mas o Processo não mostra nada desses ambientes e nem descreve sua metodologia.

Nos autos do Processo fala ainda em tutoria, mas no Regimento Escolar nada aparece sobre esse elemento como integrante do curso. Portanto, é necessário e imprescindível que seja observado o que trata a Resolução CEE/PI nº 128/2015, bem como outros documentos esclarecedores sobre a modalidade de ensino a distância. Com especial atenção, destacamos o art. 2º e seus parágrafos, acrescida a observância do cap. II, seção I, dos artigos 4º ao 13 do Regimento Escolar.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Em razão do exposto, a relatoria se expressa desfavorável ao pedido de autorização de funcionamento dos Cursos Ensino Fundamental 2º Segmento e Ensino Médio na modalidade EJA-EAD, do CENTRO EDUCACIONAL SUL DO PIAUÍ – CESP, rede privada, em São João do Piauí (PI).

Recomenda-se que a instituição de ensino, em seu próprio benefício e no interesse da comunidade e das finalidades dos cursos que pretende oferecer, elabore Regimento Escolar e Proposta Pedagógica segundo os critérios orientativos das Resoluções CEE/PI Nº 061/2015 e Nº 128/2015 para protocolo de novo processo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2019.

Cons. Marcelo Rodrigues de Siqueira - Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer do relator.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva
Presidente do CEE/PI